



PROCESSO TC N.º 05543/17

Natureza: Prestação de Contas Anuais

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Interessado: Antonio Cesar Braga (Gestor)

Exercício: 2016

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Município de Vieirópolis – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2016 - Irregularidades constatadas - Parecer ministerial pela emissão de parecer contrário quanto às contas de governo e irregularidade das contas de gestão. Aplicação de Multa. Recomendações. Representação à Receita e ao MPF.

PARECER nº 106/20

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Sr. **Antonio Cesar Braga**, na condição de Gestor do Município de Vieirópolis, relativa ao exercício de 2016.

Relatório inicial às fls. 505/620, com indicação de irregularidades.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação do Interessado, que fez acostar defesa às fls. 627/1.031.

Em relatório de análise de defesa de fls. 1.039/1.067, a Auditoria manteve as irregularidades já apontadas (com ou sem alteração de valor) e mitigou outras.

O Interessado, após a confecção deste novo relatório, indicou que teria havido erro em sua elaboração, de modo que o Exmo. Conselheiro Relator,



PROCESSO TC N.º 05543/17

às fls. 1.094/1.095, determinou o retorno dos autos à Auditoria para elaboração de relatório de complementação de instrução.

Após isto, foi confeccionado o relatório de complementação de instrução de fls. 1.096/1.106 concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

- ***Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 145.400,78;***
- ***Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, para execução de despesas no valor de R\$ 9.621,68; e***
- ***Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência, no valor de R\$ 285.790,80.***

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, em consonância com o sistema de controle externo estabelecido na Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas do Estado *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas*



PROCESSO TC N.º 05543/17

daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”.

Disposição semelhante pode ser extraída do artigo 1º, inciso I, da LOTCE/PB.

Além disso, dispõe a referida LOTCE/PB, em seu artigo 1º, inciso IV, que cabe ao Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, emitindo sobre elas parecer prévio.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatária qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

É preciso registrar, ainda, que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação **completa e regular**, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

No caso dos autos, passa-se, a seguir, à apreciação especificada das irregularidades apontadas pela Auditoria quando da análise da defesa apresentada pelo Interessado.

1. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição



PROCESSO TC N.º 05543/17

devida, no valor de R\$ 145.400,78 - Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência, no valor de R\$ 285.790,80

O Corpo Técnico apontou no relatório exordial o **não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador** no montante de R\$ 285.790,80, representando 24,64% do total estimado a ser pago ao RGPS.

Em sua defesa, alegou o Gestor que as diferenças não recolhidas foram objeto de parcelamento de débito junto à Receita Federal do Brasil (RFB).

Cumprе ressaltar que o não recolhimento de contribuições previdenciárias de forma tempestiva acarreta ônus ao erário municipal em virtude da incidência de multas e juros aplicados pela instituição credora, bem como ter recolhido obrigações patronais empenhadas no exercício de 2016 e no exercício de 2017.

A Auditoria informa ainda que **não houve repasse da contribuição previdenciária descontada dos segurados** à instituição de previdência no valor de R\$ 145.400,78, representando 12,54% do total a ser pago.

Quanto à ausência de repasse de contribuições efetivamente descontadas dos Servidores, suscitou o Gestor que deixou recursos financeiros na conta do FPM e que os mesmos seriam utilizados para o repasse das retenções relativas ao mês de dezembro de 2016 no exercício de 2017, bem como que em 10/01/2017 e 10/02/2017 houve retenções na conta do FPM e que as mesmas estavam relacionadas aos valores das retenções não repassadas, alegando ainda, ter parcelado as dívidas para com o RGPS.



PROCESSO TC N.º 05543/17

Verifica-se de pronto que não assiste razão ao defendente, entendendo por bem manter a irregularidade em consonância com o relato do corpo técnico.

Como bem asseverado pela d. Auditoria:

“Na verdade, segundo a legislação conexas, o pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário. Acresça-se a isso o fato que o não recolhimento de contribuições previdenciárias de forma tempestiva acarreta ônus ao erário municipal em virtude da incidência de multas e juros aplicados pela instituição credora. Nesse passo, deve o Gestor recolher as contribuições previdenciárias patronais e repassar as contribuições patronais dos servidores dentro do prazo estipulado pela Lei, como forma de evitar a mácula apontada acima.

Ademais, toda a documentação acostada aos autos carece de concatenamento com os dados referentes à irregularidade apontada, tornando a mesma sem valia e crédito para o esclarecimento da irregularidade.”

Em relação aos fatos indicados, o não recolhimento de obrigações previdenciárias com posterior pagamento ou parcelamento ocasiona acréscimo no passivo e de despesas adicionais à Edilidade, sob a forma de juros e multas, embutidos em eventuais termos de parcelamento.

Prejudica, portanto, as gestões futuras.



PROCESSO TC N.º 05543/17

Esta consequência, por si, já é suficiente para afirmar a competência do Tribunal de Contas.

Mesmo reconhecendo que o Tribunal Pleno já decidiu em algumas oportunidades que a irregularidade não deveria negativar as contas de Gestores – a depender do percentual de não recolhimento, este *Parquet* vem, de forma consistente, se posicionando pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme o disposto no Parecer Normativo n.º 52 de 2004:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas: [...]

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município.

Especificamente quanto ao não recolhimento das contribuições retidas dos servidores, trata-se de fato que geralmente é analisado com maior rigor por esta Corte, sendo normalmente irregularidade que, por si só, leva à valoração negativa das contas.

Opino, assim, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, irregularidade das contas de gestão com aplicação de multa ao gestor e pelo encaminhamento de recomendações para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias.

Por este motivo, devem ainda ser provocados a Receita Federal do Brasil e o Ministério Público Federal.



PROCESSO TC N.º 05543/17

2. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, para execução de despesas no valor de R\$ 9.621,68

O art. 37, XXI, da CF dispõe que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações é a precedência de processo licitatório, e a Lei de Licitações e contratos, no art. 1º e seu parágrafo único, informa que, em regra, as despesas pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, subordinando-se, também, ao regime da Lei os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes políticos, devem ser precedidas de licitação, culminando num contrato administrativo.

A mesma Lei apresenta casos em que poderá não haver prévia licitação.



PROCESSO TC N.º 05543/17

Trata-se de situações em que esta é dispensada (art. 17), dispensável (art. 24) ou inexigível (art. 25).

Ademais, considerando-se o objeto ou o valor da licitação, a legislação estabeleceu que as mesmas podem-se dar por meio de diversas modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão, pregão, regime de contratação diferenciada, etc.

Com exceção das hipóteses de exclusão da exigência de licitação ou se houver realização de licitação em modalidade inadmitida pela Lei em virtude do objeto ou do valor, deve a despesa ser considerada não licitada.

O art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos apresenta uma lista *numerus apertus* dos princípios aplicáveis à licitação, sendo que os mencionados foram o da isonomia, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade, o da igualdade, o da publicidade, o da probidade administrativa, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

No relatório inicial, a d. Auditoria identificou um montante total de gastos sem o devido e antecedente procedimento licitatório no importe de R\$ 109.421,58, após o que se procedeu à citação do Gestor.

Em sua defesa, o Gestor apresentou diversos documentos, visando desconstruir a eiva.

Analisando esta documentação, a Auditoria relevou diversas das constatações elencadas em princípio, permanecendo apenas aquela referente à aquisição de materiais destinados ao abastecimento de água, no importe de R\$



PROCESSO TC N.º 05543/17

9.621,68, uma vez que não fora comprovada nos autos a publicação do aviso da respectiva licitação.

Por tal motivo, creio se deva aplicar multa ao Gestor responsável em razão da desobediência ao preceito legal, encaminhando-se recomendações no sentido de que se obedeam à risca os ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93).

3. Conclusão

ISTO POSTO, opina o **Ministério Público de Contas no sentido de:**

- a. Emitir parecer contrário quanto à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Gestor Municipal de Vieirópolis, Sr. Antonio Cesar Braga, relativas ao exercício de 2016;**
- b. Aplicação de multa** ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, pelos fatos apontados, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c. Representação à Receita Federal e ao MPF** acerca dos fatos;
- d. Recomendações** à Prefeitura Municipal de Vieirópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:

- ♦ *observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias; e*



PROCESSO TC N.º 05543/17

- ♦ *sejam obedecidos à risca os ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93).*

É como opino.

João Pessoa, 7 de fevereiro de 2020.

LUCIANO ANDRADE FARIAS

Procurador do Ministério Público de Contas/PB